



Brasília, 16 de setembro de 2021

À Ajuz Corretora de Seguros Ltda.

Nesta

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta pela empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 37/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assistência médica para os empregados e dirigentes do Sesc-AR/DF.

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Segundo o pedido de impugnação encaminhado por e-mail, em 26/08/2021, às 16h52, segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, alega que afrontam a competitividade do certame os requisitos exigidos no Edital, questionando sobre: a) objeto; b) mudança de plano a qualquer tempo; c) padrão dos planos; d) coberturas; e) forma de prestação de serviços; f) mecanismo de regulação; g) reembolso; h) beneficiários; i) custeio de plano; e j) comprovação do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar – IDSS igual ou superior a 0,7.

A impugnação em epígrafe foi submetida à Coordenação de Gestão de Pessoas – Cogep, a qual afirmou o que se segue:

a) Não há objeção desta Coordenação à participação de Administradora de Benefício, Operadora ou Seguradora de planos de saúde, portanto, não cabendo argumento no que tange a participação das mais diversas empresas;

b) Quanto às carências, o edital do certame traz como requisito a norma em que não deve haver cumprimento de carência, ou seja, a exceção. Como regra, deve-se observar o que está regulamentado pela ANS;

c) Quanto aos padrões de planos de saúde, o Caderno traz que a diferenciação entre os planos será na acomodação e rede própria ou de recursos credenciados ou referenciados. Entendemos, portanto, que o que definirá se o plano será superior é o próprio produto.

d) Quanto às coberturas, a contratada deverá atender ao previsto no rol de procedimentos obrigatório da ANS.

e) Quanto ao descrito nos itens 5.2 e 5.3 do Caderno de Especificações concordamos que há subjetividade na definição de “ampla rede”. Desta forma, de modo a sanar o problema apresentado, o Caderno de Especificações Técnicas será retificado;

g) Em relação ao disposto no item 8.2 e 8.6 do Caderno de Especificações, de modo a sanar quaisquer possíveis dúvidas, o Caderno de Especificações Técnicas será retificado;

i) Apesar do custeio de 100% do valor do plano de saúde dos agregados, atualmente os valores são cobrados na fatura paga pelo Sesc-DF e descontados em folha de pagamento.

Consoante a isso, a Coordenação Jurídica – Cojur esclarece:

f) São dispositivos lícitos que podem ser utilizados pelas operadoras (RN nº 433/2018 – ANS).

Contudo, a ausência destes dispositivos no edital visa exatamente evitar a restrição ao acesso dos beneficiários aos especialistas.

Os requisitos do plano de saúde que satisfaça as necessidades do demandante cabem a conveniência e oportunidade do contratante, quando não violar dispositivo taxativo em lei, sem que isso configure ingerência ou infração de ordem econômica, desde que o resultado seja a proposta mais econômica.

Portanto, por se tratar o temas apenas de uma faculdade que foi concedida às operadoras de saúde, não procede a alegação da impugnante;

h) O presidente e os dirigentes do Sesc-AR/DF não são enquadrados como empregados da instituição, todavia, isto não obsta a sua adesão ao plano de saúde, visto que, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 61.836/1967, o Presidente e Conselheiros do Sesc constam como dirigentes com atribuições de deliberação, aprovação de orçamentos, retificações, entre outras.

Portanto, o decreto acima poderá ser interpretado como estatuto para o devido fim, uma vez que o Sesc é entidade sem fins lucrativos, composto por Presidente, Conselheiros e Diretores.

j) A exigência de comprovação de IDSS igual ou superior a 0,7 não visa a restringir o caráter competitivo do certame, mas tão somente delimitar os parâmetros de comprovação de qualidade do serviço. A contratação visa a atender, de forma satisfatória, o acordo coletivo, sem comprometer a vantajosidade da contratação.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e parcialmente provida por este Sesc-AR/DF. Com isso, o instrumento convocatório sofrerá alterações e será oportunamente publicado, com nova data de abertura do certame.


Rosália Viviane Almeida de Oliveira Guedes
Comissão Permanente de Licitação - CPL
Sesc-AR/DF